



ASSOCIAÇÃO PIRIPIRIENSE DE ENSINO SUPERIOR-APES
CHRISTUS FACULDADE DO PIAUÍ-CHRISFAPI
DIREÇÃO DE ENSINO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE ADM/CIÊNCIAS CONTÁBEIS
PORTARIA MEC 3631 DE 17/10/2005
CNPJ. 05.100.681/0001-83
END.:RUA ACELINO REZENDE, 132, FONTE DOS
MATOS / PIRIPIRI-PI



(86) 3276-2981



chrisfapi.com.br



chrisfapi@hotmail.com

FELIPE DA COSTA NASCIMENTO
WISLLA RAQUEL BENÍCIO MATIAS

AS VANTAGENS DA TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

PIRIPIRI/ PI

2024

FELIPE DA COSTA NASCIMENTO
WISLLA RAQUEL MATIAS BENÍCIO

AS VANTAGENS DA TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS
LICITATÓRIOS

Projeto apresentado ao curso de Ciências
Contábeis da Christus Faculdade do Piauí,
como requisito de complemento de nota.

Professora Orientadora: Lidiane da Costa
Reis Lima.

AS VANTAGENS DA TRANSPARÊNCIA NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

Felipe da Costa Nascimento¹; Wislla Raquel Benicio Matias²; Lidiane da Costa Reis Lima³.

RESUMO

O processo licitatório no Brasil é composto por várias etapas, incluindo o planejamento e preparação do edital, a publicação do edital, recebimento das propostas, habilitação dos licitantes, julgamento das propostas, homologação e adjudicação, e finalmente a contratação. Existem diversas modalidades de licitação, como concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, cada uma com suas especificidades para garantir transparência e eficiência nas contratações públicas.

Palavras-Chave: Licitação;Planejamento;Modalidades

¹ Graduando do 8º período do Curso de Ciências Contábeis pela CHRISFAPI

² Graduando do 8º período do Curso de Ciências Contábeis pela CHRISFAPI

³ Professora Especialista em Controladoria e Auditoria Contábil e Docente na faculdade CHRISFAPI

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em cumprimento a Constituição, deve promover o interesse público, firmando contratos administrativos com terceiros, para isso é necessário um procedimento licitatório. Essa prática é fundamental, pois seus órgãos de atuação e os entes integrantes, não são autossuficientes, precisando de obras, bens e serviços. Para Pagnussat; Marangoni e Scarpeta (2020) tais contratos são obrigatoriamente precedidos de procedimento licitatório, tanto por conta do princípio da isonomia, como pela literal disposição do inciso XXI do art. 37.

A corrupção na Administração Pública e a falta de seriedade dos responsáveis, vem acarretando uma série de efeitos avassaladores. Nas últimas décadas muito se tem falado sobre escândalos de desvios de dinheiros públicos em licitações e contratos irregulares e prestações de contas sem a devida transparência. O resultado dessa desordem com os meios públicos é a falta de investimentos na saúde, educação e tantos outros setores de atendimento à sociedade em geral. As contratações públicas são de aproximadamente 500 bilhões de reais por ano, e na maioria das contratações foram constatadas fraudes nas prestações de contas (CGU, 2015 apud AQUINO *et al.*, 2018).

A Operação Lava Jato marcou um período de instabilidades e desperdícios de recursos públicos, levando a uma crise político-econômica no país. Nesse período foram constatados desvios onde grandes empresas contratavam empresas de pequeno porte para execução de obras, pagando propinas superfaturadas. Esses contratos ocorreram através de processos licitatórios supostamente lícitos, mas na verdade com o intuito de desviar verbas públicas para realizar interesses próprios. Para Lourinho Dias e Mattos (2017) a corrupção e a ineficiência marcam a evidência da urgência de um aprimoramento do controle de monitoramento e transparência da aplicação dos meios públicos.

Quando não há mecanismos, favorecimento de fiscalização e transparência, acontecem inúmeras práticas ilícitas, como superfaturamento, favorecimento de empresas específicas e desvios de verbas públicas. Isso não apenas compromete a integridade do processo, mas também resulta em desperdício de recursos. Portanto, a problemática abordada foi qual impacto que a falta de controle e as fraudes podem gerar nos processos licitatórios e nos contratos públicos?

O trabalho busca destacar as vantagens da transparência na condução de processos

licitatórios, demonstrando como a abertura e clareza em todas as etapas do processo podem promover a integridade, aumentando a confiança pública, reduzindo a corrupção, melhorando a eficiência e a competitividade das contratações públicas.

A identificação e discussão dos mecanismos e ferramentas que promovem a transparência nessas transações, como a exploração de plataformas digitais e a avaliação das leis e regulamentos que incentivam a abertura e acessibilidade das informações. Além disso, busca-se analisar o impacto da transparência na confiança e participação das empresas e cidadãos nesses processos, compreendendo como a divulgação clara e acessível das informações pode aumentar a confiança pública e estimular uma maior competição entre os licitantes. Outro objetivo é avaliar como a transparência pode melhorar a eficiência e a competitividade das contratações públicas, examinando a relação entre transparência, melhor planejamento e execução dos projetos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, os processos licitatórios têm evoluído constantemente. Desde a época do Império, quando foram registradas as primeiras normas para essa finalidade. Com a independência de 1822, o Brasil começou a enfrentar a necessidade de construir sua infraestrutura e desenvolver a economia de forma independente. Isso incluía a construção de estradas, pontes, edifícios públicos e outras obras essenciais para o desenvolvimento do país.

Durante o Brasil Império (1822-1889), especialmente no Segundo Reinado, houve um esforço para modernizar a administração pública e implementar práticas administrativas mais eficientes e transparentes. Isso incluía a contratação de obras públicas e a aquisição de materiais e serviços. Nesse período, destaca-se o Decreto nº 2.296/1862, datada em 14 de maio de 1862, que foi a primeira norma de licitações e contratos que foi editada no império e também foi um marco na história das licitações pois muitas empresas se beneficiaram ao participar desses processos licitatórios pois era financeiramente bem conveniente para eles essas prestações de serviços para entes governamentais.

O Decreto nº 2.296/1862 tinha como principais características a orientação sobre os prazos para a apresentação de propostas e a exigência de que o governo expusesse amostras dos objetos e bens que pretendia adquirir. No caso de serviços de obras, por exemplo, o governo fornecia plantas do objeto a ser executado para consulta de quem se interessasse. Esse processo, em geral, era semelhante ao que hoje conhecemos como

pregão presencial.

Além disso, durante o Brasil Império foram emitidos esses decretos e regulamentações que tinha como principal objetivo normatizar a contratação de obras e serviços públicos. Dessa forma, essas normas visavam garantir que os recursos públicos fossem utilizados de maneira adequada e com menor risco de corrupção e desperdício.

A formalização e a regulamentação desse tipo de procedimento evoluíram ao longo do tempo, especialmente com a consolidação das normas jurídicas, pois antes dos decretos e leis, as contratações públicas eram realizadas de forma bastante informal e frequentemente acabavam favorecendo interesses particulares. Havia pouca transparência e controle, e as práticas de favoritismo e corrupção eram comuns.

Nas últimas décadas, houve uma série de aprimoramentos na legislação para adaptar os processos licitatórios às novas realidades e demandas da administração pública.

Em 21 de Junho de 1993, foi promulgada a Lei nº 8.666, também conhecida como a Lei Geral das Licitações (LGL), é a legislação brasileira que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa lei visa assegurar a observância dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, e probidade administrativa nas contratações públicas.

Segundo Amorim (2017, p.25), a LGL regulamenta o processo licitatório em âmbito federal, mas permite que os entes governamentais estabeleçam suas próprias normas, desde que respeitem as diretrizes gerais e os princípios estabelecidos pela legislação federal. Assim, esses entes possuem flexibilidade para legislar conforme as suas realidades específicas, contanto que sigam a lei federal.

No entanto, apesar da rigorosidade das regras e da obrigação de segui-las, após alguns anos já surgiram alguns indícios de corrupção nos processos licitatórios da administração pública brasileira.

Sobre isso, Fortes Jr. (2017, p. 89) aponta que, embora a Lei 8.666/93 tenha sido criada para combater a corrupção e regulamentar as licitações da forma mais justa e transparente para todos, ela também trouxe desafios. Empresas honestas foram prejudicadas nesse processo, e a especialização dos profissionais na lei eventualmente levou ao surgimento de novas formas de corrupção, mostrando a complexibilidade de se

combater práticas corruptas de maneira definitiva.

Em 17 de junho de 2002, entrou em vigor a Lei nº 10.520/2002, que introduziu a modalidade de pregão, inicialmente para bens e serviços comuns, com a opção de ser realizado de forma presencial ou eletrônica. O pregão eletrônico, em especial, trouxe mais agilidade e transparência aos processos licitatórios. Essa lei e suas regulamentações representam um marco importante na busca por maior eficiência, transparência e competitividade nas contratações públicas no Brasil.

Vale citar que, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, substitui a antiga Lei nº 8.666/1993, e a Lei do Pregão nº 10.520/2002. Esta nova legislação traz várias inovações e atualizações no campo das licitações e contratos públicos no Brasil.

Essa nova legislação visa modernizar e simplificar o processo licitatório, incorporando boas práticas e tecnologias para tornar as compras públicas mais eficientes e transparentes. Além disso, amplia os critérios de julgamento das propostas, permitindo que a administração pública escolha a proposta que oferece a melhor combinação de preço e qualidade. Os critérios incluem menor preço, melhor técnica, maior retorno econômico, entre outros.

3 ETAPAS DO PROCESSO LICITATÓRIO

No Brasil, o processo licitatório é fundamental para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública. Regido pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o processo visa garantir a transparência, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência nas contratações públicas.

Dessa forma, para que ocorra esses processos da maneira correta, tem todo um processo a ser realizado, pois essas etapas asseguram que as contratações públicas sejam realizadas de maneira justa, transparente e eficiente, promovendo o melhor uso dos recursos públicos e o atendimento às necessidades da sociedade.

3.1 Planejamento e preparação do Edital

No início do processo, é essencial que a administração pública realize um estudo preliminar para verificar a viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto ou serviço a ser contratado. Este estudo culmina na elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que contém todas as especificações técnicas, prazos e condições do

objeto da licitação. Com base nesses documentos, é preparado o edital, que estabelece as regras e condições do processo licitatório.

Esse planejamento e todo o processo até o momento em que ocorre as disputas, são etapas fundamentais no processo licitatório, pois envolvem a definição precisa das especificações técnicas, prazos e condições essenciais para garantir a eficiência e a transparência nas contratações públicas. (BRASIL,2021).

3.2 Publicação do Edital

Após a preparação, o edital deve ser amplamente divulgado para assegurar a publicidade e a competitividade do processo. A publicação ocorre em meios oficiais como no Diário Oficial da União, dos estados ou do município, e em outros veículos de comunicação que ampliem o alcance da licitação, garantindo que potenciais interessados tomem conhecimento do certame.

A Lei 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deve ser publicado e mantido com seu conteúdo completo e todos os anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (BRASIL,2021)

3.3 Recebimento das Propostas

Conforme estabelece no Art. 19 da Lei ° 14.133/2021, depois que o edital de licitação é publicado, os participantes devem enviar suas propostas técnicas e de preço através do sistema eletrônico especificado. Esse envio deve ocorrer até a data e horário definidos para o início da sessão pública de abertura das propostas. (BRASIL,2021).

3.4 Habilitação

A fase da habilitação envolve a análise dos documentos apresentados pelos licitantes para verificar se atendem aos requisitos legais e técnicos estabelecidos no edital. Esta análise é crucial para garantir que apenas os licitantes que cumprem todas as exigências possam prosseguir no processo.

A documentação de habilitação que é exigida aos licitantes conforme os Arts 66 a 69 da Lei 14.133/2021, divide-se em: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira. (BRASIL,2021).

3.5 Julgamento da Proposta

Após a habilitação, as propostas são analisadas conforme os critérios definidos no edital, que podem incluir o menor preço, a melhor técnica, ou uma combinação de técnica e preço.

A Lei 14.133/2021 permite que a verificação de conformidade seja realizada apenas para a proposta que estiver em primeiro lugar. Dessa forma, as propostas são inicialmente classificadas conforme o critério de julgamento (menor preço ou melhor técnica). Em seguida, somente a proposta mais bem classificada é avaliada quanto à sua adequação ao objeto, ao preço estimado e as outras exigências estabelecidas no edital de licitação. (BRASIL,2021).

3.6 Homologação e Adjudicação

A homologação é o ato pelo qual a autoridade competente verifica e valida todo o processo licitatório e confere os atos praticados e confirmando sua regularidade e legalidade.

Após a homologação, ocorre a adjudicação, que é a atribuição formal do objeto da licitação ao licitante vencedor, ou seja, a adjudicação garante ao vencedor que ele não seja substituído por outro participante e de ser contratado, desde que a Administração decida realmente formalizar o contrato. Em outras palavras, se a Administração optar por seguir adiante com o contrato, ela deve fazê-lo com o licitante que foi declarado vencedor, sem preterir sua posição. (TCU, p.596, 2023)

3.7 Contratação

Com a adjudicação, é formalizado o contrato administrativo entre a administração pública e o licitante vencedor. Os contratos administrativos são acordos celebrados entre órgãos ou entidades da Administração Pública e indivíduos ou empresas particulares. Nesses contratos, ambas as partes concordam em cumprir certas obrigações, estabelecendo um vínculo legal e compromissos mútuos.

É importante que no modelo de contrato estabeleça, de maneira clara e precisa, todas as condições para a realização do objeto do contrato. Isso inclui especificar os direitos, obrigações e responsabilidades de cada parte envolvida. Tudo deve estar de acordo com o que foi estipulado no edital de licitação e com a proposta que foi escolhida como vencedora. Isso garante que todas as partes entendam e concordem com os termos do contrato. (TCU, p. 750,2023).

4 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Segundo Manoel, Adilson G. (2018),As modalidades de licitação, como a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão, são procedimentos

essenciais na contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública.

4.1 Concorrência

De acordo com Tatiane Sander(2018),a concorrência é uma modalidade de licitação caracterizada por ampla publicidade, garantindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos do edital. Na fase de divulgação, é exigida a mais ampla divulgação, com um prazo mínimo de 45 ou 30 dias entre a última publicação e a data de apresentação das propostas, conforme o artigo 21, I e II, da Lei n.º 8.666/93. A concorrência é obrigatória para:

- Obras e serviços de engenharia de valor superior a um milhão e quinhentos mil reais (atualizado conforme o art. 120, com a redação da Lei nº 9.648/98);
- Compras e serviços não relacionados à engenharia, de valor superior a seiscentos e cinquenta mil reais;
- Compra e alienação de bens imóveis, independente do valor, com exceção do artigo 19 que permite concorrência ou leilão para alienação de bens adquiridos em procedimentos judiciais ou mediante dação em pagamento (art. 23, § 3º, alterado pela Lei nº 89.883/94);
- Concessões de direito real de uso (art. 23, § 3º);
- Licitações internacionais, com exceções para tomada de preço e convite conforme o art. 23, § 3º;
- Alienações de bens móveis de valor superior ao previsto no art. 23, II, b (art. 17, § 6º);
- Registro de preços (art. 15, § 3º, I).

4.2 Tomada De Preços

A tomada de preços é uma modalidade de licitação que permite a participação de interessados previamente cadastrados até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, desde que cumpram as exigências de qualificação. O procedimento da tomada de preços, incluindo o julgamento por uma Comissão de no mínimo três membros, é semelhante ao da concorrência. A principal distinção reside na habilitação prévia dos licitantes por meio de registros cadastrais.

Segundo Fonseca, A. S. (2014), A vantagem dos registros cadastrais é a

substituição da necessidade de apresentar toda a documentação comprobatória da personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira em cada licitação. Para obter o registro cadastral, os interessados devem comprovar sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira perante a Comissão competente.

4.3 Convite

Conforme Freire, A. R. C. (2014), para garantir a rotatividade e ampliar a competitividade, a cada novo convite para um objeto idêntico ao anterior, deve ser convidado pelo menos um novo licitante. Essa modalidade também dispensa a apresentação de documentos preliminares, mas quando a documentação é exigida, deve ser apresentada em envelopes distintos da proposta comercial, assegurando a transparência e a integridade do processo licitatório.

4.4 Concursos

Usada para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

4.5 Leilão

Empregada para alienação de bens móveis inservíveis para a administração ou de mercadorias apreendidas ou penhoradas.

4.6 Pregão

Utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, por meio de disputa em sessão pública.

5 FORMAS DE PREGÃO

5.1 Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico é muito utilizado para contratações de serviços comuns, pois funciona de maneira virtual, dessa forma aumentaram a quantidade de licitantes e por consequência uma maior concorrência, além de ter barateado o processo. O mesmo atende aos requisitos de eficiência, já que tem uma maior agilidade, acelerando o dinamismo da contratação. Para Santana, Rocha e Figueiredo (2021) as licitações de bens e serviços comuns devem ser realizadas através de pregão eletrônico, a não ser em caso de acesso precário à internet em certa cidade e que seja comprovado a inviabilidade de sua realização.

Segundo Santana; Rocha e Figueiredo (2021) o pregão eletrônico se inicia através

de um longo estudo, onde serão definidos todos os itens necessários no processo licitatório como: pesquisa de mercado, demanda, dentre tantos outros requisitos, logo após a conclusão é feito o lançamento onde ocorre uma inversão de fases, pois ocorrem primeiro os lances e somente a proposta vencedora expedirá a documentação de habilitação.

5.2 Pregão Presencial

O pregão presencial por sua vez é uma modalidade menos usada, pois além de ser realizada presencialmente dificultando a acessibilidade de muitos concorrentes, alguns outros fatores impossibilitam sua aplicabilidade.

Segundo Camargos (2019) um dos principais motivos pelo qual essa modalidade é pouca utilizada, seria por conta da diminuição dos preços por parte dos competidores no momento dos lances, essa atitude por sua vez gera muitos contratemplos, pois na maioria das vezes o licitante não consegue regular a documentação necessária, ficando portanto inabilitado para prosseguir com a contratação.

6 METODOLOGIA

As informações foram capturadas através de pesquisa bibliográfica envolvendo a análise de fontes que tratam a temática em debate, deste modo a pesquisa irá contribuir para uma visão mais ampla sobre as licitações, pois relata a escassez das fiscalizações nos processos licitatórios e os impactos que a falta da mesma causa nos cofres públicos, refletindo numa má distribuição dos bens destinados a coletividade.

Para Fleury e Werland (2016, p. 11 e 12) a pesquisa pode ser definida como um conjunto de atividades sistemáticas que fazem uso de conhecimentos previamente adquiridos, esse processo envolve a coleta, seleção e processamento de dados e fatos, com o intuito de obter e confirmar resultados, o objetivo final é não apenas validar as informações, mas também gerar um impacto significativo.

7 CONCLUSÃO

A transparência na condução de processos licitatórios é fundamental para garantir a lisura e a equidade nas contratações públicas. A transparência é um dos pilares da administração pública eficiente, pois permite que a sociedade acompanhe e fiscalize os gastos do governo. A divulgação ampla dos editais, a abertura dos processos de licitação ao público e a disponibilização de informações detalhadas sobre as empresas participantes desses processos promovem a confiança da população nas instituições governamentais.

Além disso, a transparência nos processos licitatórios também contribui para a competitividade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. A concorrência transparente aumenta a qualidade dos produtos e serviços contratados, além de reduzir os custos para o poder público. Empresas têm mais confiança em participar de licitações quando sabem que o processo é transparente e justo, o que resulta em uma maior oferta de propostas e em benefícios para a administração pública e para a sociedade como um todo.

Por fim, a promoção da transparência nos processos licitatórios não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade para promover uma gestão pública mais eficiente e responsável. Ao adotar práticas transparentes, os órgãos governamentais estimulam a concorrência entre os fornecedores, favorecendo a obtenção de produtos e serviços da melhor qualidade e a preços mais competitivos. A transparência não só fortalece a democracia e a confiança na administração pública, mas também contribui para o alcance de resultados mais efetivos e satisfatórios para a sociedade como um todo.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Alex Cavalcante. **A profissionalização do serviço público na vigência da Constituição Federal de 1988**. BDA – Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: NDJ, ano 33, n. 6, p. 530-546, junho de 2017.

BRASIL. Constituição (2002). Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.. . Brasília, DF, 18 jul. 2002.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: L10520 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 de maio, de 2024.

AQUINO, Márcio Mateus Ferreira de et al. Mecanismos de controle nos processos licitatórios: A percepção dos pregoeiros. **REVISTA AMBIENTE CONTÁBIL- Universidade Federal do Rio Grande do Norte-ISSN 2176-9036**, v. 10, n. 2, p. 303-325, 2018.

BRASIL. Constituição (1862). Decreto nº 2926, de 14 de maio de 1862. Aprova o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Publicas.. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1862 (Publicação **Original**). B, 15 maio 1862. v. 1, p. 126.

BRASIL. Constituição (2021). Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.. . Brasília, DF, 02 abr. 2021. Disponível em: L14133 (planalto.gov.br). Acesso em: 15 de maio, de 2024

BRASIL. Constituição (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 jun. 1993. _____. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Diário Oficial da União, 18 de julho de 2002. Disponível em: L8666consol (planalto.gov.br). Acesso em: 15 de maio, de 2024.

BRASIL, Tribunal de contas da união. Manual de Licitações e Contratos. 2021. Disponível em:

<https://portal.com>. Acesso em 15 de maio, de 2024.

BRASIL, Tribunal de Contas da União, 2023. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em: [Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5ª Edição.pdf](#). Acesso em: 24 de maio, de 2024.

FONSECA, Albérico Santos. Modalidades de licitação. **Faculdade Paraibana-Curso de Direito, João Pessoa, 2014.**

FORTES Jr., Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em :< <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

FREIRE, Antonio Rodrigo Candido. **Licitação**. Clube de Autores, 2014.

LAURINHO, Ícaro Saraiva; DA SILVA DIAS, Lidiane Nazaré; DE MATTOS, Carlos André Corrêa. Corrupção e ineficiência em licitações de governos locais e desenvolvimento humano: novas reflexões. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 11, n. 30, p. 57-70, 2017.

MANOEL, A. G. (2018). **Licitações e Contratos Administrativos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020.

SANTANA, Lourival Cosmala; DA SILVA ROCHA, Zelinete Pereira; FIGUEIREDO, Fernanda Amaral. Vantagens e desvantagens do pregão eletrônico: uma revisão integrativa. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 13, n. 1, 2021.

Sander, Tatiane. "**Das modalidades de licitação**." Boletim Jurídico. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/707/das-modalidades-licitacao>. Acesso em 21 (2018).

em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-império>>. Acesso em 10 de novembro
Senado Federal. **Primeira norma de licitações foi editada no Império**. 10 de julho de 2014. Agência Senado. Disponível de 2020. Acesso em: 17 de maio, de 2024.